



## 2.º) Pedido de progressão do regime semi-aberto para o aberto

“A”, reincidente, condenado pela prática de roubo (art. 157, § 2.º, I, CP), à pena de seis anos de reclusão, encontrando-se em regime semi-aberto, pleiteia passagem para o regime aberto.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca \_\_\_\_\_.

Execução n.º \_\_\_\_\_

“A”, qualificado nos autos, preso e recolhido nas dependências da Colônia Penal Agrícola \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, com fundamento no art. 33, § 2.º, do Código Penal, e art. 112, da Lei de Execução Penal,<sup>1</sup> requerer a sua

### PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO,

pelos seguintes motivos:

1. O requerente, condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo qualificado, passou o período de um ano e seis meses, incluído neste o tempo de prisão provisória (detração, conforme art. 42 do Código Penal), no regime fechado. Obteve progressão para o regime semi-aberto no dia \_\_\_\_\_, para onde foi efetivamente transferido no dia \_\_\_\_\_. Encontra-se, atualmente, há cerca de um ano na colônia pena agrícola, logo, tendo completado mais de um sexto, torna-se possível a progressão ao regime aberto.

2. Durante o tempo em que esteve recolhido, apresentou bom comportamento, conforme atestado comprobatório de comportamento carcerário a esta anexado,<sup>2</sup> espelhando o compromisso que possui com o processo de ressocialização e readaptação para a vida em liberdade. O requerente trabalhou, obtendo, inclusive, direito à remição de parte de sua pena, bem como valeu-se das saídas temporárias,<sup>3</sup> retornando ao estabelecimento nos dias e horas determinados pela direção do presídio.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que, ouvido o representante do Ministério Público, seja deferida a

<sup>1</sup> A Lei 10.792/2003, alterando a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), estipulou que a progressão de regime é viável, desde que o condenado ostente bom comportamento carcerário. Na prática, teria inviabilizado a realização do parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, que sempre foram obrigatórios para delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa, como é o caso do roubo. Para a visão do advogado, a referida modificação foi positiva, razão pela qual, no seu pedido, ele apenas juntará o atestado de boa conduta carcerária. Entretanto, se o juiz entender que outros dados (como o exame criminológico) devem ser obtidos, em função da individualização executória da pena, para apurar o mérito do condenado, negando, pois, a progressão, cabe agravo em execução. Segundo nos parece, em determinados casos, considerados mais graves, o magistrado pode, sem dúvida, determinar a realização de outros exames e a colheita de pareceres para certificar-se do grau de desenvolvimento do preso em seu processo de readaptação, não podendo tornar-se *refém* de um atestado emitido por agentes do sistema penitenciário. Note-se, inclusive, que o art. 114, II, da Lei de Execução Penal dispõe ser fundamental, para a concessão do regime aberto, que haja prova de que o condenado “pelos

progressão ao regime aberto como estímulo ao seu processo de ressocialização.

Termos em que,  
P. deferimento.

Comarca, data.

---

Advogado

seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime”.

<sup>2</sup> O *atestado comprobatório de comportamento carcerário* goza de presunção de veracidade. Se for falsamente emitido, seus subscritores podem ser processados criminalmente. Como regra, constam as assinaturas dos diretores do presídio (técnico, reabilitação, segurança e disciplina, produção e prontuário).

<sup>3</sup> As saídas temporárias, sem vigilância, previstas nos arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, quando cumpridas fielmente pelo condenado dão mostras de sua disciplina e senso de responsabilidade. Portanto, pode ele sair da colônia penal para visitar a família, freqüentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau, ou superior, além de poder participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.